COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.11.1996
COM(96) 594 final

96/0280 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as

Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos

(apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos[1], encontra-se em curso de codificação constitutiva (a Comissão apresentará em breve ao Conselho uma proposta nesse sentido).

1.2. A Directiva 76/116/CEE prevê que a indicação "Adubo CEE" possa ser utilizada no caso dos adubos que pertençam a um dos tipos incluídos no anexo I da directiva em causa e satisfaçam as exigências estabelecidas pela mesma e os seus anexos I a III. A referida menção deve figurar nas embalagens, nos rótulos e nos documentos que acompanhem os produtos em causa. Nestas condições, os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado dos adubos munidos da referida indicação por motivos ligados à composição, identificação, rotulagem ou embalagem dos mesmos.

Na sequência da adopção da referida directiva, o Conselho adoptou as seguintes directivas referentes aos adubos, que incluem também disposições relativas à menção "Adubo CEE":

- Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto[2];
- Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos[3];
- Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos[4].

1.3. Uma vez que o Tratado da União Europeia substituiu a expressão "Comunidade Económica Europeia" pela expressão "Comunidade Europeia", deve proceder-se a idêntica alteração no que respeita à indicação "Adubo CEE".

Embora possa considerar-se tal facto como uma alteração meramente formal, é todavia necessário que os Estados-membros efectuem a respectiva transposição para o direito nacional, tendo em vista a utilização da menção "Adubo CE" em vez de "Adubo CEE" nas embalagens, rótulos e documentos que acompanhem os

1 JO nº L 24 de 30.01.1976, p.21.
2 JO nº L 250 de 23.09.1980, p. 7.
3 JO nº L 111 de 22.04.1989, p.34.
4 JO nº L 281 de 30.09.1989, p.116.

adubos que satisfazem as condições supramencionadas. Além disso, a actualização dos referidos rótulos e embalagens com efeitos imediatos poderia apresentar incidência financeira para as empresas, devendo, por tal facto, fixar-se um período em cujo decurso os produtos que ostentem a menção "Adubo CEE" possam ser ainda utilizados.

Tendo em conta o que precede, bem como o facto de as directivas de codificação não necessitarem de transposição, uma vez que se presume que as directivas codificadas foram transpostas no prazo previsto, não seria possível inserir a referida alteração na proposta de codificação constitutiva, na forma de alteração meramente formal.

Por consequência, a presente proposta altera as directivas do Conselho supramencionadas, substituindo a menção "Adubo CEE" pela menção "Adubo CE".

1.4. Na sequência da adopção da presente proposta pelo Conselho, prevê-se que alteração em cusa seja inserida na proposta de codificação constitutiva.

Não existem implicações em matéria de subsidiariedade, uma vez que a proposta se baseia no artigo 43° do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sendo, por tal facto, da competência exclusiva da Comunidade. Além disso, a proposta é compatível com o princípio da proporcionalidade, enunciado no terceiro parágrafo do artigo 3°-B do Tratado, na medida em que adapta a terminologia em vigor à terminologia introduzida pelo Tratado da União Europeia.

2. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

2.1. Custos

2.1.1. Impacto

O impacto da presente proposta de directiva em termos de custos traduz-se na actualização dos rótulos dos adubos que podem ser classificados de "adubos CE". Não se prevê qualquer outro impacto.

2.1.2. Custos

Os custos envolvidos na aplicação da presente proposta de directiva são de natureza meramente técnica, encontrando-se associados à substituição dos rótulos. As empresas que possuam existências de produtos rotulados podem beneficiar do período de adaptação, de modo a evitar os custos incorridos com a alteração dos rótulos.

2.2. Benefícios

Os benefícios decorrentes da obrigação de aplicar as disposições da directiva consistem na dissipação de quaisquer dúvidas relativas à livre circulação na União Europeia de produtos rotulados de "adubos CEE", com base em argumentos ligados à designação obsoleta.

3. CONSULTAS NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta de directiva foi objecto de debate nas reuniões do grupo de trabalho "Adubos". Estas útlimas contaram com a presença de representantes da indústria, nomeadamente da Associação Europeia de Fabricantes de Adubos, EFMA (*European Fertilizers Manufacturers Association*), cujo parecer foi tomado em conta, em especial no que respeita ao período a conceder à indústria para que se adapte à nova situação.

4. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Propõe-se a substituição da expressão "Adubo CEE" pela expressão "Adubo CE" em todos casos abrangidos pelas Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE do Conselho.

5. BASE JURÍDICA

Nos termos do artigo G do Tratado da União Europeia, a expressão "Comunidade Económica Europeia" é substituída pela expressão "Comunidade Europeia", pelo que a sigla "CE" deve substituir a sigla "CEE".

6. CONSULTA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Em conformidade com a artigo 100°-A do Tratado, é aplicável o procedimento de co-decisão. Deve também consultar-se o Comité Económico e Social.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100°-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[2],

Deliberando em conformidade com o procedimento referido ao artigo 189°-B do Tratado[3]

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substituiu os termos "Comunidade Económica Europeia" pelos termos "Comunidade Europeia"; que é conveniente, portanto, substituir a sigla "CEE" pela sigla "CE",

Considerando que a menção "adubos CEE" figura em algumas disposições da Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos[4], da Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto[5], da Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos[6] e da Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos; que é, por consequência, conveniente substituir nessas disposições a menção "adubos CEE" pela menção "adubos CE";

Considerando todavia que os produtores armazenam habitualmente embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento em grandes quantidades e que tal alteração de menção poderia ser susceptível de ocasionar a esses operadores um aumento de despesas se fosse

1 JO n° C ...

2 JO n° C ...

4 JO n° L 24 de 30.01.1976, p. 21. Directiva completada e alterada pela última vez pela Directiva 89/530/CEE (JO n° L 281 de 30.09.1989, p. 116).

5 JO n° L 250 de 23.09.1980, p. 7.

6 JO n° L 111 de 22.04.1989, p. 34.

introduzida com efeitos imediatos; que é portanto necessário fixar um período durante o qual as embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento com a menção "adubos CEE" possam ainda ser utilizados,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A Directiva 76/116/CEE é alterada do seguinte modo:

 a) No artigo 1°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 b) No artigo 2°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 c) No artigo 7°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 d) No nº 1 do artigo 8°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 e) No ponto 1, alínea a), do Anexo II, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

2. A Directiva 80/876/CEE é alterada do seguinte modo:

 a) No artigo 2°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 b) No artigo 4°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 c) No artigo 6°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 d) No nº 1 do artigo 7°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

 e) No nº 3 do artigo 7°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

3. A Directiva 89/284/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

b) No artigo 2°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

c) No artigo 4°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

d) Na alínea a) do artigo 6°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

e) Nos n°s 1 e 2 do artigo 9°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

4. A Directiva 89/530/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No n° 1 do artigo 1°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

b) No n° 2 do artigo 1°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

c) No artigo 2°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

d) No n° 1 do artigo 3°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

e) No n° 1, alínea b), do artigo 3°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

f) Na alínea a) do artigo 4°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

g) No artigo 6°, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

h) Nos Capítulos C e D do Anexo, a menção "adubos CEE" é substituída pela menção "adubos CE".

Artigo 2º

As embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento munidos com a menção "Adubos CEE" podem continuar a ser utilizados até 31 de Dezembro de 1998. -

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

 Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão desse facto informará os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(96) 594 final

DOCUMENTOS

PT 06 03 02

N.° de catálogo : CB-CO-96-591-PT-C

ISBN 92-78-11653-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo